



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 44/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 038/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre alteração nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Gonçalves para os Exercícios Financeiros de 2026, 2027 e 2028.”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica do Legislativo, para emissão de parecer, o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que objetiva **alterar os demonstrativos que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** do Município de Gonçalves, para os exercícios financeiros de **2026, 2027 e 2028**, com a finalidade de **compatibilizá-los com o Plano Plurianual de Ações Governamentais – PPAG 2026/2029 e com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2026**.

A proposição vem acompanhada da **Mensagem nº 046/2025/PMG**, na qual o Chefe do Poder Executivo justifica a necessidade de adequação dos anexos da LDO, visando assegurar a coerência entre os instrumentos de planejamento orçamentário, bem como o atendimento às normas constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e da Iniciativa

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito da **competência municipal**, por versar sobre planejamento e gestão orçamentária, conforme dispõe o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, bem como os dispositivos correspondentes da **Lei Orgânica Municipal**.

A iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do **art. 165 da Constituição Federal**, aplicado subsidiariamente aos Municípios, e do **art. 120 da Lei Orgânica Municipal**, não havendo, sob o aspecto formal, qualquer vício que impeça a regular tramitação da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

2.2. Da Natureza da Proposição

O projeto não institui nova LDO, tampouco altera diretrizes substanciais de política fiscal, limitando-se a **autorizar a atualização e adequação dos anexos**, com o objetivo de garantir **compatibilidade entre o PPAG, a LDO e a LOA**, o que se mostra não apenas legítimo, mas **necessário à boa governança fiscal**.

Tal providência encontra respaldo no **art. 165, § 2º, da Constituição Federal**, bem como no **art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que exige coerência e integração entre os instrumentos de planejamento orçamentário.

2.3. Da Legalidade Orçamentária e Fiscal

A justificativa apresentada pelo Executivo demonstra que a alteração proposta visa assegurar:

- a **transparência da gestão fiscal**;
- o **equilíbrio das contas públicas**;
- a **correção e atualização dos demonstrativos fiscais**;
- a **execução responsável das políticas públicas**.

Não se verifica afronta às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco violação aos princípios da legalidade, planejamento, eficiência e publicidade que regem a Administração Pública.

2.4. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida às **Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação**, bem como de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Após a emissão dos pareceres competentes, o projeto deverá ser apreciado pelo Plenário, em conformidade com as normas regimentais aplicáveis às matérias de natureza orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina, s.m.j., pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação** do Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Gonçalves para os exercícios financeiros de 2026, 2027 e 2028.

Ressalta-se que o presente parecer não substitui a manifestação das Comissões Permanentes, as quais detêm competência regimental para análise política, técnica e orçamentária da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 18 de dezembro de 2025.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula: 037-3